



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001278/00-40  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.857  
RECURSO Nº : 128.536  
RECORRENTE : ADÉLIA BELLODI PRIVATO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

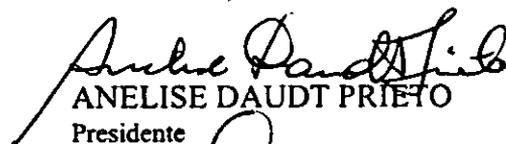
ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. NÃO SE TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DO ADA QUANDO RESTA COMPROVADO HABILMENTE, MEDIANTE DECLARAÇÃO E REGISTRO, A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

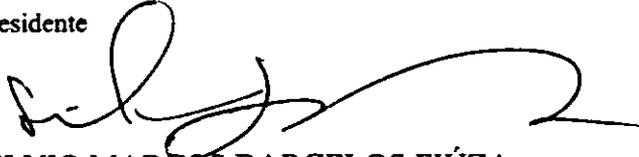
Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, mesmo desprovidos de formalidades, além dos registros averbados no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.  
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.857  
RECORRENTE : ADÉLIA BELLO DI PRIVATO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado, em 01/12/2000, o Auto de Infração, às fls. 03/06, e anexos, às fls. 19/24, que passaram a formar o presente processo, oficializando o Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incidente sobre ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Adélia”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 0.776.955-5, com área total de 1.316,0 há, localizado no Município de São Francisco de Sales, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), nos valores de 18,2 há e 265,0 há, respectivamente, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, reconhecendo-as como tais, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, solicitando aquele ato, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR do exercício de 1997.

Em face da glosa efetuada, o comando fiscal recalculou o imposto, tributando aquelas áreas e considerando-as como utilizáveis e não-exploradas economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 4.112,00 contra R\$ 605,08 apurados inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 3.506,92 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 30/11/2000, no valor de R\$ 2.230,05, e multa de ofício no valor de R\$ 2.630,19, totalizando um montante de R\$ 8.367,16.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 04, 05 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 03/07/2000, com intimação à fls. 07, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar certidão expedida pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental, bem como a matrícula do imóvel rural com averbação da área de reserva legal, comprovando a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas na DITR/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.857

Como a intimação não foi atendida, o auditor-fiscal atuante glosou as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), recalculou o imposto, deduziu o valor apurado pela contribuinte no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais, foi então exigida por meio do presente lançamento de ofício suplementar.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a contribuinte interpôs a impugnação às fls. 26/27, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que informou na declaração do ITR/1997 área de preservação permanente de 18,2 há e de utilização limitada de 265,0 há e que, embora os documentos comprovando a existência de tais áreas não tenha sido exibidos, essa falha de caráter formal não elide a possibilidade de tais áreas serem classificadas como o foram em sua declaração.

A DRF de Julgamento em Brasília-DF, através do Acórdão Nº 4.340 de 6/1/2002, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de atos legais do original:

“A impugnação foi interposta tempestivamente e atende ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 15 e 16, III, alterado pelas Leis nº 8.748, de 1993, e nº 9.532, de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal, devendo ser apreciada.

Os autos foram instruídos com as FAR – Malha Valor de fls. 21/22 e Malha Valor – Declaração Original de fls. 19/20, e com as cópias de fls. 11/13, e das matrículas de fls. 14/15 e de fls. 16/18.

Conforme já demonstrado no Relatório, o crédito tributário contestado resultou da glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente no valor de 18,2 há e de utilização limitada (reserva legal), no valor de 265,0 há, informadas na DITR/1997, o que implicou recálculo do imposto e lançamento de ofício suplementar da diferença apurada acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

Intimada a comprovar as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA e/ou que protocolou requerimento a esse órgão, dentro do prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR/1997, requerendo aquele ADA e, ainda, a apresentar cópia da matrícula do respectivo imóvel rural, contendo a averbação da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), conforme intimação às fls. 07, a interessada não a atendeu, apresentando somente a cópia da matrícula do imóvel rural às fls. 14/16 e da matrícula às fls. 16/18 de uma área de 162,46 há desmembrada do referido imóvel rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.857

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto: (Transcreveu).

Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se foram reconhecidas mediante ADA emitido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual. A área de utilização limitada (reserva legal), além do ADA, para efeito de apuração do ITR e isenção deste imposto, deve, obrigatoriamente, estar averbada à margem da matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis competente.

Ainda, segundo, esses dispositivos legais, essas áreas poderiam ter sido excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se o contribuinte tivesse protocolado requerimento do ADA ao IBAMA e/ou a órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR de 1997 (DIAC/DIAT).

No presente caso, a interessada não apresentou o ADA solicitado pela DRF em Uberaba nem comprovou que o requereu ao IBAMA ou a órgão estadual competente. Já a cópia da matrícula do imóvel rural às fls. 14/15, não contém averbação de nenhuma área destinada à reserva legal.

O enunciado no § 1º, inciso II, letra "a", do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, transcrito anteriormente, trata de concessão de benefício fiscal e como tal deve ser interpretado, literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Dessa forma, ausente o ADA e intimada a apresentá-lo, a interessada não o fez nem comprovou que o requereu dentro do prazo legal, as pretensas áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal serão tributáveis e enquadradas como áreas aproveitáveis não-exploradas economicamente. Também, conforme já demonstrado, a área declarada como de utilização limitada (reserva legal) não foi averbada à margem da matrícula do imóvel no cartório competente.

O Manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que:

*"As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.857

*requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.*

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/06, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1997, conforme demonstrado à fl. 05. ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA – RELATOR”

A recorrente foi intimada da Decisão via AR em 03/02/2003, e inconformado, apresentou à este Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois em 28/02/2003, conforme documentos às fls. 69 a 70v.

Apresentou o que seria os motivos de seu Recurso Voluntário, reiterando as justificativas apresentadas na inicial e anexando fotocópias de documentos cartoriais (Requerimento, Registros e Matrícula), que descrevem as áreas da fazenda (propriedade). Como também, á área de servidão utilizada pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., que a recorrente diz ser de 18,2 ha. e que teria sido classificada como “Preservação Permanente”, entretanto, somente nos deixando comprovar uma área de 10,18 ha. constante apenas no Registro do cartório, por averbação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.857

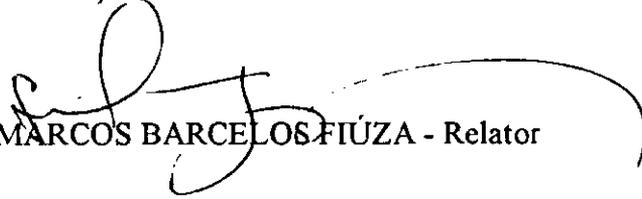
VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

O que se depreende do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, mesmo que desprovido de formalidades, pois além da Declaração quanto a utilização das áreas da propriedade, os registros de averbação no Cartório de Registro de Imóveis vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente, portanto, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Em vista disso, voto no sentido de **que seja dado provimento ao recurso voluntário**, para que seja mantido o lançamento conforme o declarado pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001278/00-40

Recurso nº: 128536

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31857.

Brasília, 15/07/2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em